



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acresça-se, ao art. 376 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, o seguinte inciso VII:

“Art. 376.....

.....

VII – doações financeiras de pessoa jurídica, não superior a 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto no ano anterior ao da eleição.”

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, no ano de 2015, determinou a inconstitucionalidade das doações de pessoas jurídicas a candidatos e a partidos, nos termos como então era definido pelas leis de regência da matéria, a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos Políticos.

Ocorre que tal decisão, tomada de forma “provisória” nos termos do voto do Ministro-Relator, Luiz Fux, em um contexto de “diálogo institucional” com o Congresso Nacional, supõe e sugere que o Congresso Nacional, titular da competência exclusiva de legislar sobre direito eleitoral e partidário, nos termos do art. 21, inciso I, da Constituição, exerça tal prerrogativa.

A tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, que revoga toda a legislação eleitoral e partidária e a substitui por um regramento integralmente novo, constitui o momento apropriado para que o Congresso Nacional retome suas prerrogativas e acate, nos termos da decisão legitimamente



tomada pelo STF, sua o convite para o exercício do saudável e democrático diálogo institucional entre os poderes.

A emenda que ora apresentamos leva em consideração a decisão do STF, e, especialmente, a sua fundamentação, nos termos do voto do Ministro-Relator, Luiz Fux, e de seus demais colegas, seja aqueles com o acompanharam seja os que dele divergiram, e suas razões.

Solicitamos aos eminentes pares a devida e necessária atenção para o exame, o aperfeiçoamento e a aprovação desta iniciativa.

Sala da comissão, de .

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6452640132>